

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 156/2024

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 30/2024

Interessado: Setor de Licitação

Assunto: Solicitação de parecer jurídico referente à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pela Comissão Permanente de Licitação, com vistas a examinar a interposição de recurso apresentada pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2024.

A impugnante solicitou, em síntese, que sejam incluídos documentos comprobatórios em relação à qualificação técnica das empresas participantes do certame, trazendo as seguintes sugestões: Certificado INMETRO da recapadora e certificado do IBAMA em nome da licitante

2. DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao Edital do Pregão pode ser apresentada até três dias úteis antes da abertura do certame, conforme item 9 do Edital da Licitação, obedecendo o artigo 164 da Lei 14.133/2021 que assim estabelece:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



Procuradoria Jurídica Municipal

Considerando que a abertura do certame se dará com o recebimento das propostas, está prevista para o dia 09/07/2024 (terça-feira), e que o recurso foi apresentado no dia 03/07/2024 (quarta-feira), tem-se que a presente impugnação deve ser conhecida, visto que apresentada no prazo, e, portanto, tempestiva.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Como pode-se inferir da Portaria N° 433, de 15 de outubro de 2021 do INMETRO, um dos primeiros requisitos para as oficinas oferecerem o serviço de recapeamento de pneus para o consumidor é estar registrada no Inmetro. Assim, o fato de constar a referida exigência no presente edital não prejudica a isonomia e a competitividade entre os licitantes, já que tal requisito é obrigatório para as empresas do ramo. Além disso, tal requisito pode trazer uma segurança maior ao município de que o serviço será devidamente prestado, haja vista que pneus remoldados podem oferecer um grande perigo quando o serviço é mal prestado.

A exigência de certificado perante o IBAMA, também é pertinente, visto que com tantas catástrofes ambientais que vêm ocorrendo é cada vez mais evidente a necessidade de cuidar do meio em que vivemos; o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n.º 8, que se pautou também no mesmo entendimento da Advocacia Geral da União no Parecer de nº13/2014, atesta que tal exigência, além de ser um meio de garantir a boa qualidade do produto que se visa adquirir, vejamos:

8. Licitação. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

[...]

8. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



Procuradoria Jurídica Municipal

(CTF/APP) da empresa fabricante. Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Lúna, relatando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 29/2017, realizado para o registro de preços de serviços de recauchutagem de pneus. No caso, foi questionada a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como condição de habilitação no certame. Acompanhando o entendimento técnico, o relator entendeu pela legalidade da exigência, tendo em vista a previsão contida na Lei Federal nº 6.938/81, que definiu o cadastro como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto nos artigos 9º, XII e 17, II da citada lei.

Destacou que a exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO determina ao interessado provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. Na mesma linha interpretativa, pontuou que o artigo 17, II, da referida lei, estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade consiste no controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. Assim, observou que, em se tratando especificamente de serviços de recauchutagem de pneus, o Anexo VIII da lei, ao relacionar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, faz menção expressa, no código 09, à indústria de borracha, ao beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação de condicionamento de pneumáticos.

Destacou, também, no mesmo sentido, a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama) nº 6/2013, que regulamenta a CTF/APP e impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem isolada ou cumulativamente, ao exercício de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, incluindo a categoria “indústria de borracha” entre tais atividades. Fez menção, ainda, ao **posicionamento da Advocacia Geral da União, registrado no Parecer nº 13/2014, segundo o qual o Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA deverá ser exigido como requisito de habilitação no certame, nos casos em que o licitante desempenhe diretamente atividades poluidoras ou**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR



Procuradoria Jurídica Municipal

utilizadoras de recursos ambientais. Destacou, no mesmo sentido, orientação no vertida pela Consultoria-Geral da União (CGU) por meio do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, bem como jurisprudência do TCE/MG. Por todo o exposto, concluiu ser possível exigir o certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, na fase de habilitação do certame. Inobstante, pontuou que o documento pode ser exigido pela Administração Pública por ocasião da celebração do contrato, a fim de favorecer a ampla participação dos potenciais interessados. A Primeira Câmara, nos termos do voto do relator, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação e recomendou que sejam avaliadas as cláusulas editalícias referentes à habilitação do certame, visando identificar quais documentos podem ser exigidos no momento de celebração do contrato, a fim de promover a ampla participação e competitividade dos licitantes. Acórdão TC nº 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2019. [g. n.] Citação Extraída *ipsis literis* do Acórdão 00337/2020-7 - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada Pública opina pelo deferimento da impugnação. Ressalte-se que a manifestação dessa Advogada Pública no caso é meramente opinativa, cabendo o juízo de conveniência e oportunidade à autoridade competente.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR 08 de julho de 2024


RAFAELA SEDASSARI MORAES

OAB/PR 105.870

ADVOGADA PÚBLICA